



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10480/002.918/88-24

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.420

Recurso nº: 101.809 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA.

Recorrido: DRF EM RECIFE/PE

IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1985

OMISSÃO DE RECEITA-PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de saldo da conta de Fornecedores ou a comprovação, no passivo, de obrigações extintas anteriormente por pagamento, autoriza presumir omissão de receita.

Valor correspondente a operação de compra tida como caracterizadora de omissão de receita, por que não escriturada não poderá figurar, igualmente, como passivo fictício.

Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento: seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Os valores de compras lançados a maior caracterizam majoração indevida de custos, mas não se prestam para configurar presunção de omissão de receita pela prática de passivo fictício.

Registro em duplicidade de lançamento de compras caracteriza majoração indevida de custo, mas não omissão de receita pela constatação de passivo fictício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-

mento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.286.634.753, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

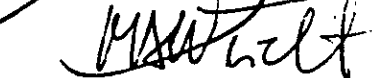
Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR



VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José do Egypto Vieira Soares (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/002.918/88-24

RECURSO Nº: 101.809

ACORDÃO Nº: 103-13.420

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO F. MARCONI LTDA, pessoa jurídica domiciliada à Rua Nova, nº 362, Bairro de Santo Antônio, Município de Recife - PE, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela Capital, que julgou parcialmente procedente, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 66, que teve por objeto a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, sobre receita omitida no exercício de 1986, caracterizada pela constatação de passivo fictício e omissão de compras, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Termos de Encerramento de fls. 67, nos valores abaixo discriminados:

I - PASSIVO FICTÍCIO - CONTA	VALOR (Cr\$)
Fornecedores	2.406.798.169
Impostos, Taxas e Contrib.	28.280.407
Outras Contas	<u>1.071.279.453</u>
= TOTAL	3.506.358.029
II- OMISSÃO DE COMPRAS	<u>15.262.160</u>
= VALOR ARROLADO NO EXERCÍCIO	3.521.620.189

Tempestivamente, após solicitada e concedida prorro

Acórdão nº 103-13.420

gação do prazo legal para apresentação da defesa, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 73/82, instruída com a documentação de fls. 83/184, onde contesta parcialmente a exigência, com base nos seguintes argumentos:

1. Omissão de compras - Cr\$ 15.262.160: a exigência relativa a este item decorreu da presunção do autuante, de que as duplicatas relacionadas sob os nº de ordem 003, 028, 576, 577, 578, e 579, no demonstrativo de comprovação do passivo de fls. 07/36, não poderiam ser aceitas, pelo fato de "não terem correspondências com notas fiscais registradas no Livro Registro de Entradas"; segundo a impugnante, improcede essa afirmativa, pois se acham as correspondentes notas fiscais devidamente registradas No Livro Registro de Entrada nº 05, conforme é demonstrado e se prova através das cópias juntadas aos autos (Docs. 1 a 4 - fls. 83/86); ressalta ainda, que foi o mesmo valor arrolado como passivo fictício, não podendo prevalecer a exigência fiscal a ele referente;

2. Impostos, Taxas e Contribuições - Cr\$ 28.280.407: valor não comprovado durante a fiscalização, compõe-se de três parcelas, a saber:

a) IR - Fonte - Cr\$ 11.899.405: valor recolhido no mês de fevereiro de 1986, conforme cópias anexas dos DARF's (Docs. 5 a 6-A - fls. 87/90);

b) ICM - Cr\$ 8.645.040: decorrente da contabilização em c/c, foi o valor transferido em 31.12.86, para crédito da conta 403-01 - Despesas Tributárias - ICM, conforme cópia do Razão (Doc. 7 - fls. 91/92);



Acórdão nº 103-13.420

c) FINSOCIAL s/ Faturamento - Cr\$ 7.735.962: valor referente a dezembro/85, recolhido em 07.01.86 e 14.02.86, conforme cópias dos DARF's (Docs. 7-A e 7-b - fls. 93/94);

Entende a impugnante, haver comprovado convenientemente a parcela, embora se constate um recolhimento a maior de Cr\$ 416.081, que atribui a uma retenção ou provisionamento a menor;

3. Fornecedores - Cr\$ 3.478.077.622: aqui agrupados tanto o valor arrolado no Auto a este título, quanto o de "Outras Contas", pois, como esclarece a autuada, sob essa rubrica - na contabilidade, "Devedores e Credores Diversos" - são registrados os débitos relativos a fornecedores de materiais de embalagem, consumo, bens do imobilizado, etc, tendo a mesma natureza daquela; também neste item, dividiu a impugnante suas alegações por grupos, conforme se vê:

a) Retificação de soma - Cr\$ 29.768.727: deve ser retificada a soma das relações denominadas "Demonstrativo da Composição do Passivo" de fls. 07/36, para consignar o valor correto, que é de Cr\$ 2.665.111.530, e não Cr\$ 2.635.342.803, como constou do demonstrativo "Apuração do Passivo Fictício" (coluna 3), de fls. 63, devendo essa diferença - Cr\$ 29.768.727 - ser excluída da base tributável;

b) Duplicatas apreendidas - Cr\$ 94.787.260: os motivos alegados pelo autuante para apreensão das duplicatas da empresa, no valor total em epígrafe, não justificam a não aceitação desses títulos como comprovação de obrigações pagas em 1986, constantes do balanço de 31.12.85; alega que se trata de passivo real naquela data, com base em demonstrativo, onde individualiza cada título, com

Acórdão nº 103-13.420

a data e forma de pagamento, e indicação das cópias de documentos juntados ao processo, com o objetivo de provar suas alegações (Docs. 8 a 15 - fls. 95/115); colocando ao juízo da autoridade julgadora, a necessidade de diligências para certificar-se da veracidade do que foi informado, espera a impugnante haver comprovado essa parcela do Auto e a devolução dos títulos apreendidos; da relação constam duas parcelas pagas em 1985, no valor de Cr\$ 51.823.900;

c) Auto de Infração lavrado em 14.08.85 - Cr\$ 16.412.523: a empresa foi autuada na data acima, por manter no balanço de 31.12.83, obrigações já pagas no valor de Cr\$ 16.412.523, inclusive tributado pelo IR - Fonte (art. 8º do DL 2.065/83), estando o débito sendo liquidado por processo de parcelamento; considerando que não foi o valor regularizado na contabilidade, continuando a compor o saldo da conta de Fornecedores, é de se ~~excluí-lo~~ da atual base tributável (Doc. nº 16 - fls. 116/117);

d) Devolução de mercadorias - Cr\$ 5.586.330: a impugnante busca comprovar através do Documento nº 17 (fls.118), a devolução de mercadorias adquiridas a prazo em 1985; como a devolução somente se deu em abril de 1986, o passivo correspondente era real em 31.12.85, devendo também o valor ser excluído da base de cálculo;

e) Nota fiscal de compra lançada a maior - Cr\$ 2.000.000: alega a impugnante a escrituração a maior da NF 50.080, cujo valor - Cr\$ 12.492.600 - foi registrado por Cr\$ 14.492.600, conforme Documento nº 18 (fls. 119); o simples erro de contabilização não pode configurar "passivo fictício";

f) Passivo comprovado - Cr\$ 336.553.354: a empresa conseguiu, através de gestões com seus fornecedores, reunir com-

Acórdão nº 103-13.420

provantes das obrigações listadas na relação de fls. 120/121 que, juntamente com as cópias das duplicatas quitadas em 1986, notas fiscais, cópias de cheques, recibos e declarações, formam o Documento nº 19, (fls. 120/178 e 181/183), não sendo o valor passível de tributação, devendo ser excluído do Auto de Infração;

g) Com relação à parcela restante, a empresa alega que o valor de Cr\$ 2.324.193.935, correspondeu a registros em duplicidade das notas fiscais de aquisição a prazo, o que não constitui passivo fictício, embora admita que o valor em epígrafe reduziu indevidamente o valor tributável, por onerar os custos no período; quanto ao valor remanescente - Cr\$ 668.775.475 - a impugnante afirma não haver ainda localizado a documentação, esperando fazê-lo na fase de julgamento do litígio, protestando por sua juntada posterior;

Resumindo sua impugnação, a empresa conclui que, do valor lançado no AI- Cr\$ 3.521.620.189 - logrou comprovar a parcela de Cr\$ 476.826.861, permanecendo a tributação sobre a parcela de Cr\$ 3.044.792.328, correspondente aos valores das compras lançados em duplicidade - sobre os quais concorda com a tributação do IRPJ, mas não admite que componha a base tributável do IR - Fonte e demais lançamentos reflexos fato a ser analisado nos respectivos processos - e à parcela do saldo de "Fornecedores", que ainda não conseguiu comprovar.

Conclui a impugnação, solicitando o acatamento de sua defesa, para reduzir a exigência aos valores efetivamente devidos.

Após apreciarem as razões de defesa, os autores do feito, em informação de fls. 186/196, opinam pela manutenção par-



Acórdão nº 103-13.420

cial da exigência, através da elaboração de quadros, onde justificam seu posicionamento diante dos argumentos e documentação apresentados pela interessada, na forma abaixo sintetizada:

1. Omissão de compras: do valor lançado (Cr\$ 15.262.160), admitem a comprovação da parcela de Cr\$ 13.462.160, permanecendo a tributação sobre o valor de Cr\$ 1.800.000, por se referir este, à nota fiscal não escriturada no livro Registro de entrada;

2. Duplicatas apreendidas - valor arrolado: Cr\$ 94.787.260; valor impugnado: Cr\$ 42.963.360; deste valor, acatam os autuantes a comprovação da parcela de Cr\$ 13.462.180, não aceitando os demais valores, pelos motivos constantes do Quadro III (espelhos de cheques não constituem prova suficiente do passivo, notas fiscais apresentadas como relativas aos títulos, não registradas no Registro de Entrada, não compoem, pois, o saldo da conta "Fornecedores" e recibo de Cartório de Protesto relativo a outro título já aceito na fiscalização);

3. O Quadro IV engloba os seguintes itens constantes da impugnação:

a) Retificação de soma, Auto de Infração lavrado em 14.08.85 e Devolução de mercadorias: as razões de defesa são aceitas, devendo ser excluídos os respectivos valores da base de cálculo;

b) NF de compra lançada a maior: o registro da diferença a maior majorou indevidamente o custo, reduzindo o lucro líquido em igual valor; portanto, é de se manter a exigência;



Acórdão nº 103-13.420

4. Impostos, taxas e contribuições: alegações da impugnante aceitas, conforme Quadro V, considerando-se comprovado o passivo;

5. Quanto às notas fiscais lançadas em duplicidade que, embora não constituam passivo fictício, admite a impugnante a tributação do valor, por onerar este indevidamente os custos do pe_ríodo, confirmam o fato os autores do feito, à exceção do valor de Cr\$ 54.401.200, relativo à nota fiscal nº 16.899, da Malharia Bran_dini Ltda conforme Quadro VI;

6. Por fim, o Quadro VII analisa a documentação jun_tada pela empresa, para comprovar o valor de Cr\$ 336.553.354, do qual admitem apenas a parcela de Cr\$ 67.234.598, pela falta de apre_sentação de comprovante em alguns casos, pelo fato da duplicata já haver composto o demonstrativo de comprovação do passivo, pelo do_cumento apresentado (recibo recente, embora datado de 02.01.86 e espelhos de cheques) não ser prova suficiente do passivo e pelo fa_to da nota fiscal não constar do livro Registro de Entradas, nas demais situações.

Através do Parecer (informação fiscal) de fls.259/260, a autoridade preparadora solicitou diligências que entendeu neces_sárias para verificação das datas dos efetivos pagamentos das du_plicatas nele listadas, bem como para se certificar se efetivamente o passivo fictício constatado no balanço de 31.12.83 (objeto do AI lavrado em 14.08.85), não foi expurgado da conta " Fornecedores", até a data do encerramento da ação fiscal sob julgamento.

As diligências realizadas acham-se documentadas às fls. 263/381, e suas conclusões contidas na informação fiscal de fls.382/384, a seguir sintetizadas:

Acórdão nº 103-13.420

Quanto à questionada baixa do passivo fictício apurado em 31.12.83, apesar da sistemática contábil da autuada dificultar os trabalhos da diligência, não foi observada nesta, a baixa do referido valor;

2. Com relação às diligências efetuadas nas empresas fornecedoras da autuada, restaram comprovados os pagamentos em 1986, das seguintes obrigações constantes do Parecer retro:

DOCUM.	NÚMERO	CREDOR	VALOR (Cr\$)
NF	7797 B-2	RIBEIRA VEÍCULOS LTDA	379.262
NF	5086-SU	SPRINGER CARRIER NE S/A	848.776
DUPL	023/85	COMERCIAL TÉCNICA LTDA	5.000.000
DUPL	022/85	COMERCIAL TÉCNICA LTDA	6.500.000
DUPL	023/85	COMERCIAL TÉCNICA LTDA	5.000.000
DUPL	8510785	TV GLOBO RECIFE LTDA	50.686.770

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls.390/402, manteve parcialmente a exigência, tendo acatado a retirada da base de cálculo do lançamento, das parcelas indicadas na informação fiscal prestada pelos autores do feito e complementadas pelas diligências realizadas, conforme resumido abaixo:

1. parcelas cuja comprovação foi integralmente acatada: Impostos, taxas e contribuições (Cr\$ 28.280.407); Auto de Infração anterior (Cr\$ 16.412.523), Devolução de mercadorias (Cr\$ 5.586.330) e Diferença de valor na soma do "Demonstrativo da Composição do Passivo" (Cr\$ 29.768.727);

2. Parcelas consideradas parcialmente comprovadas: Duplicatas apreendidas no valor de Cr\$ 94.787.260: parcela compro

Acórdão nº 103-13.420

vada, Cr\$13.462.180; Omissão de compras no valor de Cr\$15.262.160; parcela comprovada, Cr\$13.462.160; Duplicatas não relacionadas no "Demonstrativo de Composição do Passivo" no valor de Cr\$ 336.553.364; parcela comprovada, Cr\$ 68.462.636; Registro em duplicidade - Cr\$ 2.324.193.953 - parcela reduzida para Cr\$ 2.265.792.753, tendo em vista que a NF 16.899, da Malharia Brandini Ltda, no valor de Cr\$ 58.401.200, não foi registrada em duplicidade;

3. Parcelas mantidas na íntegra: Diferença escriturada a maior: Cr\$ 2.000.000 (por majoração indevida na conta "Forneecedores") e saldo não comprovado, no valor de Cr\$ 668.775.475 (embora tenha a autuada protestado na impugnação, pela juntada posterior de documentos, não o fez até a data da presente decisão).

Conclui a autoridade monocrática, por retificar a base de cálculo do lançamento, com base nas alterações em epígrafe, de Cr\$ 3.521.620.189, para o montante tributável de Cr\$ 3.287.784.026.

Cientificada da decisão retro, em 18.09.91, conforme Aviso de Recebimento de fls. 404, a empresa interpôs, em 16.10.91, recurso voluntário a este Conselho, juntado às fls. 407/420, onde ratifica as razões já apresentadas na fase impugnatória, acrescentando, em relação à matéria remanescente do litígio, os seguintes argumentos:

1. Omissão de compras: admite a Recorrente a existência da parcela remanescente de Cr\$ 1.800.000, constante da decisão; entretanto ressalva que o referido valor se refere à Duplicata nº 104.336 de Irmãos Metran Ltda e não, à de nº 104.155 do mesmo fornecedor, como indicado na impugnação, para questionar que o mesmo título também compõe o montante da "Duplicatas Apreendidas", onde voltou a ser tributado;



Acórdão nº 103-13.420

2. Duplicatas Apreendidas: da parcela mantida na decisão recorrida (Cr\$ 29.501.200) a empresa acata a tributação da parcela de Cr\$ 7.516.000, correspondente às Duplicatas 139.867 e 139.867-A, de emissão da Cia Saynora de Roupas, pelos motivos constantes da informação fiscal; os demais valores foram comprovadamente pagos em 1986, conforme documentos de fls. 54, 56, 60, 49, 51, 41 e 109 do processo, sendo que o ofício dirigido pela TOSTER S/A à DRF-Recife (fls. 386 do processo), comprova esse fato com relação àquele fornecedor; propõe diligências se entender este Conselho necessário; por fim, reitera sua alegação de dupla incidência sobre um mesmo fato gerador, quanto à duplicata nº 104.336, que já foi objeto de tributação no item anterior;

3. Também admite a exigência sobre a parcela de Cr\$ 2.000.000, relativa à Nota Fiscal de compra escriturada a maior, questionando, no entanto sua classificação como passivo fictício, "com o claro intuito de manter as tributações reflexas", ao invés de custo indevido de compras, por não ter ensejado qualquer distribuição aos sócios;

4. Quanto às "Duplicatas não relacionadas no 'Demonstrativo de Composição do Passivo'", em que foi mantida a exigência sobre o montante de Cr\$ 268.090.718, pelos motivos constantes da informação fiscal, endossadas pelo julgador singular, solicita a Recorrente:

a) diligências para comprovação dos pagamentos respectivos, nos casos em que o motivo de seu não acatamento tendo sido a não aceitação, como comprovante, do espelho do cheque de pagamento, de recibo comprobatório insuficiente, ou quando foi indicado o número de cheque utilizado no pagamento;



Acórdão nº 103-13.420

b) que sejam considerados como "Custo Indevido de Compras", ao invés de "passivo fictício", o valor das duplicatas não acatadas na decisão, por falta de registro no livro de entrada (embora comprovado o pagamento), tributação aceita pela Recorrente, considerando-se que não pode o fato ser enquadrado como omissão de receita, para fins de tributação reflexa, levando-se em conta ainda, o esclarecimento complementar apresentado, de que a sistemática contábil da empresa permitiu as divergências existentes entre as escritas fiscal e comercial, sem qualquer prejuízo para o Tesouro Nacional, "ex-vi" do disposto no art. 6º, §§ 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e PN - CST nº 57/79, descabendo a presunção de distribuição dos valores aos sócios da Recorrente, no que tange às liquidações dessas compras.

A seguir a Recorrente passa a analisar a questão da tributação reflexa pelo Imposto de Renda na Fonte, à vista do que dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, fato a ser tratado no respectivo processo onde foi exigido esse tributo, para pedir, ao final, a reforma parcial da decisão da autoridade monocrática.

É o relatório.



VOIO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

De plano, devo destacar que, rigorosamente, o auto de infração revela ineficiência ao abranger sob a denominação de "Passivo Fictício" parcela tida como presunção de receita omitida por falta de contabilização de compras.

Essa questão, no entanto, foi superada a meu ver, na medida que o Termo de Encerramento de Ação Fiscal fez alusão ao fato e a Defendente, em ambas as oportunidades em que protestou contra a exigência, deixou claro haver compreendido a real acusação que lhe era imputada.

No mais, conforme relatado, remanesce da imposição primitiva a exigência de imposto sobre omissão de receita caracterizada por:

- a) omissão de compras, no valor de Cr\$ 1.800.000;
- b) falta de comprovação dos saldos de contas do passivo, no montante de Cr\$ 3.285.984.026.

Os valores correspondentes à letra b, por seu turno, podem ser desdobrados em:

- b.1. títulos apreendidos no curso da ação fiscal, correspondentes a valores escriturados na conta Fornecedores, apresentando irregularidades diversas nas respectivas quitações (Cr\$ 81.325.080, conforme demonstrativo de fls. 188/189);
- b.2. lançamento de título efetuado a maior (nota fiscal nº 50090, emitida por Buttock Com. e Ind. Ltda.), no valor de Cr\$ 2.000.000;
- b.3. montante de Cr\$ 268.090.718, correspondente a títulos que comporiam o saldo de Fornecedores, que sequer foram relacionados pela empresa, no curso da ação fiscal (fls. 398/399);
- b.4. Cr\$ 2.265.792.753 relativos a duplicatas lançadas em duplicidade;
- b.5. Cr\$ 668.775.475 relativos a duplicatas relacionadas pela Defendente, para às quais deixou de exibir qualquer comprovante.

O primeiro ponto contra o qual se insurge a Autuada diz respeito ao valor de Cr\$ 1.800.000. Segundo a informação prestada pelos autores do feito, em cumprimento do disposto no

Acórdão n° 103-13.420

artigo 19 do Decreto n° 70235/72 (fls. 186), ratificada no quadro que elaboraram às fls. 188 e confirmada pela Recorrente, às fls. 410, a quantia correspondente à nota fiscal fatura n° 104336, emitida por Irmãos Metran Ltda. (fls. 41), cuja aquisição não teria sido escriturada.

De acordo com o documento de fls. 39, o título teria sido quitado junto ao 2° Ofício do Cartório de Protesto de Recife, em 03/02/86.

Não poderia, portanto, figurar duplamente na relação de títulos correspondentes à conta Fornecedores, que comporia o passivo fictício (subitem b.1, acima).

Nesse ponto, equivoca-se a Fiscalização ao alegar que o documento de fls. 39 refere-se à duplicata n° 104155, relacionada sob o número de ordem 024, no demonstrativo de fls. 8.

O comprovante emitido pelo mencionado Cartório é expresso em referir-se à duplicata 104336.

Deve, assim, ser provido o recurso no particular.

Com relação às duplicatas apreendidas (subitem b.1, acima), num total remanescente de Cr\$ 81.325.080, excluída a parcela de Cr\$ 1.800.000,00, já tratada neste voto, a Contribuinte apela contra a exigência efetuada sobre o somatório de Cr\$ 21.984.800 (fls. 411), cujas quitações, após o balanço de 31/12/85, estariam comprovadas pelos documentos de fls. 54, 56, 60, 49, 51, 41 e 109.

Diz mais, relativamente aos documentos de fls. 54 e 56, que, na fase inaugural do processo trouxe à colação correspondência do fornecedor atestando suas alegações (fls. 386), e protesta por diligência junto aos emitentes dos demais títulos, caso remanesçam dúvidas quanto à autenticidade das declarações neles contidas.

De plano, deve-se observar que há equívoco da Recorrente em arrolar os documentos de fls. 49 e 51 dentre os que fariam prova a seu favor, pois seu recurso, textualmente acolhe a exação sobre eles efetuada.

Quanto ao documento de fls. 109, cópia da nota fiscal fatura n° 10357, de emissão de Palácio Com. e Ind. de Roupas Ltda., datada de 16/12/85, nota-se, no verso da duplicata, quitação sem data (fls. 108). Não obstante, tratava-se de venda a vista.

É de se presumir, então, salvo prova em contrário da Interessada, que não foi produzida até esta data, decorridos 5 anos da intimação primitiva, que em 31/12/85, tal título não poderia estar figurando no passivo.

Diverso, porém, deve ser o tratamento dispensado aos títulos de fls. 54 e 56, relacionados no demonstrativo de fls. 7 sob os números de ordem 1 e 2, e no de 38, com observação de conterem adulteração na quitação, no total de Cr\$ 17.042.000, com relação aos quais consta, às fls. 386. Declaração do fornecedor atestando que os

pagamentos teriam ocorrido em 1986, sobre a qual não se manifestou a autoridade recorrida.

Em respeito dessa conduta, urge invocar o disposto no artigo 678, § 2º do RIR/80, segundo o qual:

"§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Devo, assim, entender como verídica a declaração prestada, excluindo da tributação a quantia correspondente.

No tocante ao lançamento contábil, por valor maior, do título mencionado na letra b.2, acima, argüi a Requerente que o erro encontrado tipifica custo indevido, e não passivo fictício.

Sobre o assunto, manifestou-se a autoridade a quo nos seguintes dizeres (fls. 398):

"Ficou constatado que ao escriturar a nota fiscal 50080 de BUTTOCK COM. E INDÚSTRIA LTDA., a autuada o fez majorando indevidamente a conta "Fornecedores" em Cr\$ 2.000.000,00, motivo pelo que se mantém a exigência tributária sobre o passivo fictício de Cr\$ 2.000.000,00."

Do exposto, penso eu, assiste razão à Defendente.

Sem dúvida, aquele que registra compra a prazo por valor superior, majora o custo, por efeito da fórmula "estoque inicial + compras - estoque final" e, em contrapartida, aumenta incorretamente o saldo do passivo.

Todavia, o que se tributa não é o passivo inexistente, mas sim a receita que se presume omitida quando as características próprias do erro encontrado permitem inferir que o contribuinte manteve no passivo obrigações não mais existentes porque extintas por pagamento anterior, com recursos provavelmente mantidos à margem da escrituração.

Ora, no caso vertente, ficou comprovado que a parcela de Cr\$ 2.000.000 encontrava-se consignada no saldo da conta Fornecedores por erro no registro do valor da obrigação correspondente ao título citado, intencional ou não, cuja consequência, como visto, foi a majoração indevida dos custos do período, mas não autoriza concluir tenha ocorrido omissão de receita.

Lamentavelmente, a autoridade lançadora, aparentando desconhecer o mecanismo de funcionamento das presunções em Direito, não atentou para essa circunstância, destacada enfaticamente pelo próprio sujeito passivo, e que teria permitido modificar o lançamento primitivo, sem prejuízo da ação

fiscal reflexa, pois, salvo a ocorrência de estorno em tempo hábil, a baixa da obrigação pelo valor incorreto implicaria distribuição de lucros pela saída a maior da quantia correspondente.

À vista dos fatos, sendo defeso rever o lançamento na etapa recursal, resta-me votar no sentido de prover o recurso quanto à espécie.

O item contestado a seguir refere-se a títulos que não foram relacionados no curso da ação fiscal, no montante de Cr\$ 268.090.718.

Por ocasião da impugnação apresentada a Reclamante trouxe à colação os documentos relacionados às fls. 120/121, parte dos quais foi acolhida pela autoridade recorrida, de acordo com a relação de fls. 398/399 .

As razões que levaram aquele julgador a desconsiderar alguns desses documentos encontram-se registradas no quadro demonstrativo de fls. 192/195 e no relatório de diligência de fls. 382/384.

A Suplicante declara expressamente acatar a exigência relativa às duplicatas que não se encontravam lançadas no Livro Registro de Entradas, na medida que, como antes esclarecido (fls. 186 e 410), pela sistemática contábil adotada, valores que não estivessem lançados no referido livro também não teriam sido consignados no livro Diário.

Considera, contudo, que o fato tipifica custo indevido de compras, mas não omissão de receita, pois não se trata de passivo fictício.

De plano, verifica-se que o argumento final da Peticionária não procede, pois, se os documentos coligidos que não se encontram no Livro Registro de Entradas não foram registrados no Diário, não podem se prestar para comprovar saldo da conta Fornecedores e o que se verifica em relação a eles, na verdade seria omissão de receita caracterizada por omissão de registro de compra de bens ou serviços, matéria que poderia servir de agravamento da exigência, embora não o tenha sido.

Logo, deve ser prestigiada a decisão prolatada pela autoridade monocrática quanto ao assunto, relativa aos documentos de fls. fls. 147, 148, 149, 152, 183, 154, 155, 157, 159, 161, 166, 167, 169, 174 e 176.

Acrescente-se, ainda, que, relativamente aos documentos de fls. 147, 167 e 174, a Interessada sequer exibiu os títulos de crédito correspondentes.

Ainda quanto a este tópico, aduz a Recorrente haver parte da documentação sido rejeitada pelos seguintes motivos:

a) espelho do cheque de pagamento não aceito como comprovação;

Acórdão nº 103-13.420

- b) indicação apenas do número do cheque utilizado no pagamento;
- c) recibo comprobatório insuficiente.

Pleiteia, então, diligência junto aos fornecedores localizados em outras unidades da Federação.

Sobre o assunto, impende invocar o que dispõe o artigo 174, § 1º do RIR/80, que possui a seguinte dicção:

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."(grifei)

Conforme de depreende do enunciado acima transcrito, a contrário sensu, incumbe ao contribuinte o ônus da prova dos lançamentos contábeis não respaldados por documentos hábeis, descabendo ao Fisco esforçar-se para produzir tais comprovantes que, nos termos dos artigos 165 do RIR/80 e 195, parágrafo único do CTN, devem ser mantidos em boa ordem, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Logo, revela-se despropositado o pedido de diligência correspondente aos documentos de fls. 140, 141, 142, 143, 144, 145, 159, 163, 173, 174 e 177, cujos títulos de crédito, nem as quitações foram exibidas, e inatacável a decisão recorrida, ainda mais depois de decorridos 5 anos da primeira intimação, sem que a Contribuinte trouxesse qualquer elemento de comprovação a seu favor.

É bem verdade que às fls. 261 o Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Recife determinou a realização de diligências propostas na informação fiscal de fls. 259/260, o que foi parcialmente executado.

Esse despacho, conquanto eficaz, porque trouxe à colação o conhecimento de fatos imutáveis e que necessitam ser considerados, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII do CTN, é rigorosamente nulo, já que determinar diligência de ofício, no curso do processo administrativo fiscal, é prerrogativa reservada às autoridades preparadora e julgadora, nos termos dos artigos 17 e 29 do Decreto nº 70235/72, não constando dos autos tenha aquele chefe recebido delegação de competência para se conduzir como o fez.

De toda sorte, relativamente aos documentos de fls. 140, 141, 142, 143, 159 e 163, a repartição de origem chegou a examinar a escrituração comercial dos supostos titulares dos direitos de crédito, tendo confirmado o fundamento da autuação, conforme relatório de fls. 383 e 384.

Por outro lado, os documentos cujos recibos apresentados teriam sido considerados insuficientes são os de fls. 130, 132, 134, 136 e 138, também objeto de diligência fiscal, que atestou terem sido quitadas as respectivas dívidas



no próprio ano de 1985 (fls. 384), confirmando a acusação de passivo fictício.

O item compreende, outrossim, exigência sobre outros valores não cogitados na defesa, que haviam sido igualmente preservada pela autoridade monocrática, merecedores de serem aqui relacionados.

São eles o do documento de fls. 125, recusado pois, ao contrário do que pretendia a Fiscalizada, já havia sido objeto de inclusão na relação de títulos componentes do passivo apresentada no curso da ação fiscal e os indicados, na relação de fls. 120 e 121, como duplicatas nº 337, 7870-B, 97121-B, 426, 59544, 59056, 71-A, 91231 e 34143-A, relativamente às quais nada foi anexado.

Destarte, não podem prosperar os argumentos de defesa expendidos no subitem III.4 da petição de fls. 413/414.

Por derradeiro, invocando como razões de recurso os argumentos expendidos na inicial, a Contribuinte se opõe à caracterização, como omissão de receita por passivo fictício, da parcela de Cr\$ 2.265.792.753, decorrente de lançamento em duplicidade de notas fiscais.

A situação aqui é idêntica à descrita com relação à majoração de custos por erro na contabilização da nota fiscal de emissão de BUTTOCK COM. E INDÚSTRIA LTDA..

Desde a petição impugnatória a Auditada admite haver incorrido em erro, mas defende-se contra a imputação de omissão de receita.

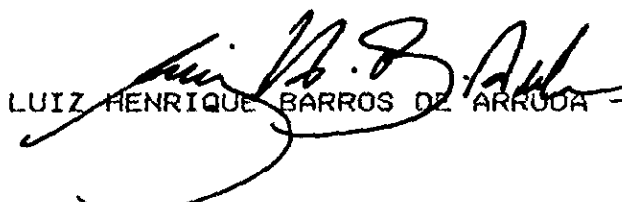
Esse argumento sequer foi apreciado pela instância singular, circunstância que, a rigor, obrigaria suscitar preliminar de nulidade do aresto então proferido.

Decidir nesse sentido, todavia, em nada contribuirá para aperfeiçoar o feito, pois, dado o tempo decorrido, incide o disposto no artigo 149, parágrafo único do CTN, que impede a revisão de ofício do lançamento.

Resta, então, somente prover o recurso no particular, já que, como antes esclarecido, lançamento em duplicidade de compras não tipifica omissão de receita, mas majoração de custo.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.800.000, Cr\$ 17.042.000, Cr\$ 2.000.000 e Cr\$ 2.265.792.753.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

